

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI N° 3.988, DE 1997.**

Acresce o inciso XI ao art. 649 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas pertencentes a produtores rurais.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso XI, do art. 649, da Lei nº. 5.869/73-CPC, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 649 .....

.....  
XI - as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde que pertencentes a produtor rural, pessoa física ou jurídica, exceto nos casos em que esses bens estejam vinculados em garantia à operação de financiamento de qualquer espécie ou quando responderem por dívidas de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária."(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Preservando a intenção do projeto e considerando que se por um lado existem interpretações jurisprudenciais ou doutrinárias que já consideram impenhoráveis os instrumentos e maquinários agrícolas necessários ao exercício da atividade rural, reconhecendo que os mesmos se encontram abrigados pelo atual inciso V, do art. 649 do Código de Processo Civil e pelo parágrafo único, do art. 1º da Lei 8.009/90, por outro, não é pacífica a impenhorabilidade quando se trata de implementos agrícolas que são utilizados na exploração econômica e que se encontram sob a condição de objetos de financiamento.

Diante disso, nos casos em que a critério do próprio proprietário sejam dados instrumentos agrícolas em garantia real de uma dívida, para fins de obtenção de financiamento de qualquer espécie, esses devem responder pela inadimplência a exemplo do que prevê o inciso V, do art. 3º da Lei nº. 8.009, de 1990:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

.....

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Portanto, evitando-se a extensão do benefício em prejuízo dos credores e do próprio produtor rural na condição de tomador de crédito, que passaria a ter que disponibilizar outro tipo de garantia real para fazer frente aos seus financiamentos rurais, é que propomos a emenda em questão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado **PAES LANDIM**